



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0024587-50.2009.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*  
**Apelante** : *Maria da Paixão Dantas Batista.*  
**Advogada** : *Arabela de Cássia Silva.*  
**1ª Apelada** : *Administradora de Consórcio Nacional Honda.*  
**Advogado** : *Alisson Beserra Fragôso.*  
**2º Apelado** : *Comercial Mototec LTDA.*  
**Advogada** : *Guerrisson Araújo Pereira de Andrade.*

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSÓRCIO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E, SUBSIDIARIAMENTE, DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* COM FUNDAMENTO DIVERSO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- A ação de repetição de indébito tem como base o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, assim o Código Civil, em seu art. 884, determinou que “*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

- Não existindo no Código de Defesa do Consumidor norma específica acerca do prazo prescricional para a repetição de indébito, aplica-se às relações

consumeristas o Código Civil, que prevê, em seu art. 206, § 3º, IV, o prazo de 3 (três) anos, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria da Paixão Dantas Batista**, hostilizando sentença oriunda de 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, prolatada nos autos da **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito** movida em desfavor do **Consórcio Nacional Honda e da Comercial Mototec LTDA**.

Na origem, a autora ajuizou a referida demanda, aduzindo, em síntese, que, em 13 de fevereiro de 2003, teria firmado junto às promovidas, consórcio de uma motocicleta, para pagamento em 40 parcelas de R\$ 127,36 (cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Relatou que, em 18/03/2003, teria oferecido lance no valor de R\$ 2.003,00 (dois mil e três reais), contudo, teria sido informada que o bem objeto do contrato estaria indisponível.

Consignou ter sido compelida a adquirir veículo diverso, de maior valor, ocasião em que se comprometeu a pagar a diferença do preço entre as motos, que perfaz o total de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), a ser pago em 12 meses.

Aduziu que, impossibilitada de adimplir tempestivamente as parcelas do consórcio, procurou os réus com o intuito de solver a dívida, contudo, constatou a existência de saldo devedor vultoso, decorrente de cobranças realizadas em desacordo com o contrato.

Afirmou que enquanto o pacto previa o pagamento de 40 parcelas no valor de R\$ 127,36 (cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), constava em seu extrato que seriam 60 prestações de R\$ 134,29 (cento e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Com tais considerações, pugnou seja declarada a nulidade em parte do contrato firmado, com a declaração de inexistência de débito das parcelas indevidas, com a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos.

Devidamente citada, a Comercial Mototec LTDA contestou, às fls. 69/75, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da gratuidade judiciária e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não restou comprovada a alegada cobrança a maior, tampouco o excesso nos juros pactuados.

A Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, por sua vez, apresentou defesa, às fls. 77/88. Erigiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, posto que não houve a previsão de 60 parcelas, mas de 39, além de ausente a cobrança de juros. Defendeu que o contrato entabulado entre as partes não se trata de financiamento, mas sim de consórcio, no qual as parcelas não são fixas, pois variam de acordo com o preço do bem contratado na data de cada assembleia. Alegou, ademais, o conhecimento do autor acerca das cláusulas contratuais, a inexistência de onerosidade excessiva e de cobrança de juros.

Decidindo a querela, a magistrada singular julgou extinto o processo, em razão da prescrição da pretensão autoral (fls. 131/134).

Inconformada, a promovente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 136/145), onde alega a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que o ajuizamento da ação de cobrança no Juizado Especial Cível teria interrompido o prazo prescricional. Em adição, repete os argumentos da inicial, pugnando pelo provimento do apelo, com a consequente anulação da sentença.

A primeira recorrida ofertou contrarrazões, às fls. 151/156.

De seu turno, a segunda apelada apresentou contraminuta, às fls. 160/164.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 169/173).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preambularmente, tenho que o apelo deve ser conhecido, visto que atende a todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O cerne do presente recurso gira em torno do reconhecimento da prescrição de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito relativa a consórcio de automóvel firmado pelas partes.

A juíza sentenciante entendeu aplicável à espécie o lapso prescricional previsto no artigo 27, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e aquele previsto no inciso I, §5º, art. 260 do Código Civil, a saber:

*“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à*

*reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”*

*“Art. 206. Prescreve:*

*§5º Em cinco anos: :*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ”*

Com a devida vênia, entendo que o *decisum* deve ser mantido, ainda que por fundamentos diversos.

A ação de repetição de indébito tem como base o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, assim o Código Civil, em seu art. 884, determina que *“aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”*

Acontece que, diferentemente do que explicitado pela juíza *a quo*, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em apreço, posto que o referido dispositivo trata da prescrição relativa aos danos decorrentes de fato do produto ou do serviço. A repetição de indébito não equivale, nem mesmo pode ser comparada à má prestação do serviço, pois se configura tão somente enriquecimento sem causa do recorrido, que supostamente cobrou quantia indevida. Em verdade, por fato do produto ou do serviço deve ser entendido o acidente de consumo, oriundo de vícios do produto ou defeito de concepção, acarretando danos morais e materiais.

Logo, não existindo no Código de Defesa do Consumidor norma acerca do prazo prescricional para a repetição de indébito, aplica-se às relações consumeristas o Código Civil, a saber:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 3º Em três anos:*

*(...)*

*IV- a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.*

De igual modo, não deve ser aplicada a regra geral do art. 205 do Código Civil que fixa o prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando a lei não houver estabelecido prazo menor, posto que, existindo regra específica, como visto acima, esta deverá ser aplicada.

Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça que trata pormenorizadamente do tema:

*“CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

*1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadriennais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.*

*2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. **Precedente.***

*3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.*

*4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art.2.028 do CC/02.*

*5. De acordo com esse dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.*

*6. Considerando que não houve impugnação do dies a quo do prazo prescricional definido pelo Tribunal de Oirgem - data da colação de grau do recorrente, momento no qual ocorreu o término da prestação de serviço educacional -, e que, na espécie, quando o CC/02 entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, incide o prazo prescricional*

*trienal do CC/02, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reforma.7. Recurso especial não provido”.(REsp 1238737/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) – (grifo nosso).*

Da mesma forma, tem entendido esta Corte de Justiça:

**“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA SUPOSTAMENTE MAIOR. PAGAMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO, DE PLANO, DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RJ SOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 269, IV, DO CPC.**

***Em razão de não haver no Código de Defesa do Consumidor norma acerca do prazo prescricional para a repetição de indébito, aplica-se às relações de consumo os interregnos previstos no Código Civil. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente REsp 1238737/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090254224001 - Órgão (COMARCA DA CAPITAL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 24/10/2012) – (grifo nosso).***

Assim, em vista da argumentação acima alinhavada, entendo deve aplicado ao caso o prazo trienal previsto pelo Código Civil.

Outrossim, não obstante a apelante alegue que a ação havia sido proposta inicialmente no Juizado Especial, em 16/11/2009, interrompendo, portanto, o prazo prescricional, conforme muito bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, em seu parecer, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que corrobore tal afirmação.

É cediço que o ajuizamento de demanda anterior, em que houve

a citação válida da parte demanda, interrompe a prescrição. Contudo, para que isso ocorra é necessário que entre a ação primeira e aquela na qual se pretende invocar a causa interruptiva haja a tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o demandante não cuidou de colacionar aos autos cópia da petição inicial da ação supostamente ajuizada, documento apto a demonstrar eventual identidade de pedidos, requisito essencial para a efetiva interrupção do prazo prescricional.

Nesse pensar, andou bem juízo *a quo* ao reconhecer a prescrição da pretensão da promovente. Considerando-se que a celebração do contrato ocorreu em 18.03.2003 e que o ajuizamento da ação apenas se deu em 17.11.2009, não restam dúvidas quanto à ocorrência da prescrição.

Por fim, ressalta-se que o **art. 557 do Código de Processo Civil**, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando “*em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”, como o caso dos autos, tudo em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à irrisignação, para manter a decisão de primeiro grau por fundamento diverso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, com fulcro no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

João Pessoa, 6 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**